

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 01/06, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre os convênios a serem celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dá outras providências.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas [Constituições Federal e Estadual](#), na [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, na [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e no artigo 4º da [Ordem de Serviço nº 060/2003-2006, de 26 de novembro de 2004](#), expede a seguinte Instrução Normativa:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Os convênios celebrados no âmbito dos Poderes Executivo, inclusive Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública reger-se-ão pela presente Instrução Normativa e pelas demais normas e acordos específicos que os regulamentem.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - CONVÊNIO: instrumento utilizado para a transferência de recursos, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão público ou organização privada, e cuja finalidade é a execução descentralizada de programas, projetos ou atividades de interesse comum em regime de mútua cooperação;

II - PARTÍCIPE qualquer entidade que participar do convênio;

III - CONCEDENTE: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do convênio;

IV - CONVENIENTE: pessoa jurídica, de direito público ou privado, com a qual o órgão ou entidade da Administração Estadual pactuar a execução de programa, projeto ou atividade mediante a celebração de convênio;

V - INTERVENIENTE: pessoa jurídica de direito público ou privado que participar do convênio manifestando o seu consentimento ou assumindo obrigações na execução do objeto em nome próprio;

VI - EXECUTOR: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável direto pela execução do programa, projeto ou atividade, caso o conveniente não tenha essa atribuição;

VII - TERMO ADITIVO: instrumento que tem por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência;

VIII - ENTE DA FEDERAÇÃO - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais se incluem os respectivos Poderes e a Administração Direta e Indireta;

IX - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - entrega de recursos correntes ou de capital a conveniente, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

X - VALOR DO CONVÊNIO - o montante referente ao valor do repasse feito pelo Concedente mais a importância relativa à contrapartida do conveniente ajustada no convênio e respectivo plano de trabalho;

XI - CONTRAPARTIDA - valor monetário, bens ou serviços, legalmente estabelecidos, provenientes de recursos próprios, com que o conveniente irá participar do projeto.

XII - Considera-se Parecer Financeiro, para fins desta Instrução Normativa, o documento emitido pela unidade financeira competente, integrante da estrutura organizacional dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual concedente do convênio que, através de documento próprio, pronunciar-se-á quanto à aplicabilidade dos recursos financeiros recebidos pela entidade particular ou pública conveniente.

XIII - Considera-se Parecer Técnico, na forma desta Instrução Normativa, o documento emitido pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento que, por intermédio de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto às autoridades públicas do local da execução do Convênio, ateste que os objetivos pactuados foram ou não atingidos.

Art. 3º - A descentralização da execução de programas de governo, projetos e atividades, por meio de convênios, somente se efetivará para convenientes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Art. 4º - Nas celebrações de convênios, cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, em que o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual seja conveniente ou interveniente, serão respeitadas as normas da legislação específica. No caso de organismo internacional será cumprido o acordo entre as partes.

§ 1º - Quando se tratar de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser feita prévia consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, conforme dispõe o artigo 21 da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de convênio com entidade estrangeira, o expediente deverá ser instruído com a comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes e da autorização do exercício, no Território Nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Capítulo II

DA HABILITAÇÃO

Art. 5º - As entidades partícipes que venham a firmar convênios com a Administração Pública Estadual deverão ser previamente habilitadas pelo órgão ou entidade responsável pelo repasse.

§ 1º - Para a habilitação, o CONVENIENTE deverá apresentar os seguintes documentos, que serão juntados em processo aberto com essa finalidade:

I - Quando se tratar de Município:

a) cópia da Ata de posse ou ato de designação, do documento de identidade e do CPF do Prefeito;

b) CND ou CPD-EN junto à Previdência Social: Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006)

Notas

[Redação Original](#)

b) Certidão Negativa de Débito - CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF: Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

c) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

d) Cumprimento do disposto no artigo 11, parágrafo único da LRF: Comprovante de previsão e efetiva arrecadação de impostos, podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 100. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

d) declaração, sob as penas da Lei, do cumprimento do parágrafo único do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

e) Certidão TCE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE: Certidão do Tribunal de Contas do Estado, relativa aos limites de aplicação de recursos na educação; art. 212 da [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

e) comprovação, mediante Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, do cumprimento dos limites constitucionais, relativos à aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde;

f) Certidão TCE - Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS: Comprovação, mediante Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE do cumprimento dos limites constitucionais, relativos à aplicação de recursos na área de saúde, inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

f) comprovação, mediante Certidão do TCE, do cumprimento da LRF quanto à observância dos limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, relativas ao último exercício;

g) Certidão TCE - [Lei Complementar nº 101/2000](#): Certidão do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao cumprimento do disposto nos artigos 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º da [Lei Complementar 101/2000 \(LRF\)](#); ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

g) comprovação, mediante Certidão do TCE, das publicações dos Relatórios de que tratam os artigos. 52 e 55 da LRF;

h) Encaminhamento das Contas Anuais à STN: Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, artigo 51, § 1, inciso I da LRF, podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 501. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

h) cópia dos comprovantes de encaminhamento de suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ou entidade preposta, e ao Poder Executivo Estadual, nos prazos referidos no artigo 51, §1º, inciso I, da LRF; e,

i)

Certidão CAGE - Encaminhamento de Cópia das Contas Anuais: Certidão da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE: Comprovação de encaminhamento de cópia para o Poder Executivo, artigo 51, § 1, inciso I da LRF. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

Notas

- [Redação Original](#)

i) cópia do Cartão Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

j) CNPJ - Situação Cadastral: Comprovante de situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ([Alínea incluída pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006](#))

II -

Demais entidades:

a) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

b) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

c) apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório;

d) comprovação de funcionamento regular da instituição, atestada pela Prefeitura Municipal;

e) no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua

atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;

f) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

g) CND junto ao INSS;

h) Certificado do FGTS; e,

i) cópia do CNPJ.

§ 2º - Não será exigida a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento, bem como para a celebração de termos aditivos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que não envolva a transferência de novos recursos.

§ 3º - Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 4º - As Certidões do TCE, a que se referem as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I do § 1º, poderão ser substituídas, em caráter precário, pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou equivalente, firmado entre o Prefeito Municipal e o Ministério Público.

§ 5º - Considera-se como referência, para fins de exame da validade dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º, a data em que esses documentos tiverem sido juntados ao processo, sendo obrigatório o registro dessa data no corpo dos documentos.

§ 6º - Os documentos mencionados neste artigo poderão ser substituídos pela Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, instituído pela [Instrução Normativa CAGE nº 05, de 27 de dezembro de 2006](#). (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa nº 06 de 27 de dezembro de 2006](#))

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 6º - O conveniente habilitado apresentará Plano de Trabalho, conforme formulário anexo a esta Instrução, que deverá constar em processo administrativo próprio, protocolado no órgão ou entidade estadual concedente.

§ 1º - O Plano de Trabalho deverá ser integralmente preenchido, sem rasuras e assinado por autoridade competente, devidamente identificada, sob pena de ser restituído sem o registro no sistema Finanças Públicas do Estado - FPE.

§ 2º - A justificativa do convênio deverá explicitar os interesses comuns e coincidentes, bem como as finalidades sociais a serem alcançadas.

§ 3º - Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço, objeto do convênio; viabilidade técnica; custo; fases ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX do artigo 6º da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 4º - Para aprovação do Plano de Trabalho as unidades técnica, orçamentária e financeira do órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, projeto ou atividade, manifestar-se-ão quanto à sua viabilidade, nas respectivas áreas de competências.

Art. 7º - Todos os convênios, independente de seu objeto e envolvendo ou não transferências financeiras, serão registrados no módulo de convênios do FPE, conforme determinado no artigo 2º da [Ordem de Serviço nº 060/2003-2006, de 26 de novembro de 2004](#).

Parágrafo único - O fluxo de andamento do processo administrativo será concomitante ao registro no sistema FPE, sendo condição indispensável para análise e emissão de parecer pelas unidades por onde o processo tramitar.

Art. 8º - Atendidas as exigências previstas nos artigos 6º e 7º, as unidades ou setores técnicos de planejamento, administrativo, financeiro e o de assessoria jurídica do concedente, segundo suas respectivas competências, apreciarão o processo contendo Plano de Trabalho aprovado e o respectivo texto da minuta de convênio, acompanhados da documentação técnica e administrativa específica, referente ao objeto do convênio a ser executado, sendo ainda juntado para instrução do processo:

I - Pelo Concedente:

a) comprovação, emitida pelo sistema AFE/FPE, de que a entidade conveniente não possui registro de pendência ativa no CADIN/RS, instituído pela [Lei Estadual nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996](#);

b) comprovação do cadastramento do termo de convênio no módulo do sistema FPE, quando celebrado por órgão da Administração Direta, Autarquia ou Fundação, por meio de tela impressa pelo sistema, contendo o número e a data do referido cadastramento; e,

c) comprovação da existência de dotação orçamentária e sua liberação através da Solicitação de Recurso Orçamentário - SRO.

II - Pelo Conveniente:

a) projeto básico, orçamentos unitário e global, quantitativos físicos, plantas e memorial descritivo, quando o objeto do convênio incluir obras e serviços de engenharia;

b) comprovação de que a entidade partícipe é a legítima proprietária do imóvel a ser utilizado no objeto do convênio, quando for o caso, e que este se encontra livre e desonerado;

c) cópia da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a ceder ou doar ao Estado imóvel a ser utilizado no objeto do convênio; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 06, de 27 de dezembro de 2006**)

Notas

- [Redação Original](#)

c) cópia da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a celebrar o convênio, bem como a efetivar a cessão ou doação de imóvel ou de outros bens ao Estado;

d) declaração do Prefeito Municipal de que os atos para a formalização do processo, referentes à celebração do convênio, não contrariam a Lei Orgânica do Município;

e) comprovação de previsão orçamentária e de existência dos recursos próprios referentes à contrapartida mínima exigível para complementar a execução do objeto;

f) licença para construir, dos órgãos ambientais e demais esferas administrativas, se o objeto se referir à obra pública; e,

g) documento da instituição financeira, informando a agência e o número da conta-corrente específica para movimentação dos recursos do convênio.

III - Demais setores ou unidades, após atendimento da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo:

a) pareceres da assessoria jurídica e do controle interno do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual sobre o convênio;

b) delegação de atribuição prevista no § 1º do artigo 82 da [Constituição Estadual](#), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, quando o convênio não for firmado pelo Governador do Estado;

c) termo original do convênio devidamente assinado pelos representantes legais dos partícipes;

d) súmula publicada no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para a eficácia do convênio; e,

e) comprovação de que o órgão ou entidade estadual deu ciência do termo de convênio à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os instrumentos e respectivos termos aditivos, somente poderão ser encaminhados aos chefes dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 1º, para assinatura ou delegação de atribuição, após manifestação favorável dos setores referidos no caput e, no caso de convênios firmados pela Administração Direta, da Seccional da CAGE junto ao órgão responsável pelo convênio.

§ 2º - Os orçamentos de preços unitários e globais, relativos à execução de obras e/ou serviços de engenharia, cotados em preços à vista de mercado, deverão ser aprovados, juntamente com o projeto básico, pela equipe de engenharia do órgão ou entidade estadual partícipe ou, na falta desta, pela Secretaria das Obras Públicas e Saneamento, conforme [Decreto nº 42.104, de 03 de janeiro de 2003](#).

§ 3º - A súmula do convênio e seus aditivos conterão o número seqüencial por exercício, a identificação dos partícipes, inclusive interveniente, o resumo e a localidade da execução do objeto, o valor total, a vigência, a classificação orçamentária da despesa e a menção da alteração, quando se tratar de termo aditivo.

§ 4º - Constitui contrapartida mínima exigível o aporte, pela entidade conveniente, de recursos financeiros ou o seu equivalente em bens ou serviços, conforme dispuser o convênio, em valor cujo percentual, calculado em relação ao total dos recursos a serem aplicados conjuntamente no objeto, não poderá ser inferior ao percentual fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro em que o convênio for assinado.

§ 5º - No caso de negativa do pleito, a unidade concedente comunicará o fato ao Município/Entidade e arquivará o processo.

Capítulo IV

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 9º - O termo de convênio, que será formalizado no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, conterá, no seu preâmbulo, o número seqüencial emitido pelo sistema FPE, com indicação da sigla do órgão ou entidade; a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do concedente, do conveniente e, se for o caso, do interveniente; o nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa; o número do processo que originou o convênio e a menção expressa de subordinação a esta Instrução Normativa, à [Lei Federal nº 8.666/93](#), à Lei de Diretrizes Orçamentária relativa ao exercício em que se der a formalização do convênio e a utilização dos recursos, à [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) e às normas específicas pertinentes aos programas de cada Secretaria, bem como às que se refere o art. 4º, e conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas, sem prejuízo de outras que venham a ser avençadas entre os partícipes:

I - o objeto e seus elementos característicos, com descrição clara, detalhada e precisa do que se pretende realizar ou obter, contendo, inclusive, a especificação dos objetivos e metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio, independentemente de transcrição;

II - as condições de liberação de recursos financeiros, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho e à comprovação da aplicação das parcelas recebidas;

III - a dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa, com especificação da classificação funcional programática, da natureza da despesa e do recurso;

IV - a vigência do convênio, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

V - o cronograma de execução, com especificação das datas de início e de conclusão, expresso no Plano de Trabalho;

VI - a destinação e os direitos dos partícipes relativamente aos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, quando da conclusão do objeto ou da extinção do convênio;

VII - a forma de contrapartida, quando esta for exigível;

VIII - a obrigatoriedade do beneficiário de apresentar relatórios de execução físico-financeira parcial ou final;

IX - a forma da prestação de contas dos recursos recebidos: parcial - quando o objeto for executado em etapas - e final - quando da conclusão do objeto do convênio;

X - a forma de acompanhamento e de fiscalização local, inclusive prevendo mecanismos de controle social, mediante a ação de Conselhos ou Comissões, com vista à avaliação dos resultados do convênio.

§ 1º - Os termos do convênio e instrumentos similares serão assinados, obrigatoriamente, pelos partícipes e por duas testemunhas.

§ 2º - É vedada a inclusão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do administrador, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - alteração do objeto do convênio detalhado no Plano de Trabalho, mediante termo aditivo;

II - pagamento de gratificação, honorários por serviços de consultoria, assistência técnica e assemelhados, ou qualquer forma de remuneração, a servidores que pertençam aos quadros de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações da União, do Estado e dos Municípios, bem como de despesas a título de taxa de administração ou de gerência ou similares;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência, e a atribuição de efeitos financeiros retroativos;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência;

V - realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 -São obrigações essenciais dos partícipes nos convênios:

I - do Concedente:

a) transferir os recursos financeiros, para conta bancária vinculada, de acordo com o cronograma de desembolso;

b) fiscalizar a execução do convênio, com a prerrogativa de orientar e administrar os atos cujos desvios tenham ocasionado, ou possam vir a ocasionar, prejuízos aos objetivos e metas estabelecidos;

c) prorrogar os prazos de início e/ou de conclusão do objeto do convênio, na mesma proporção do atraso dos repasses das transferências financeiras, desde que a entidade partícipe não haja contribuído para esse atraso;

d) exigir as prestações de contas na forma e nos prazos fixados no instrumento;

e) emitir parecer sobre a regularidade das contas e da execução do convênio;

f) receber o objeto do convênio, quando concluído, nos termos avençados, atestando sua efetiva execução; e,

g) no caso de inadimplência ou de paralisação parcial ou total injustificadas, assumir o controle, inclusive dos bens e materiais, e a execução do convênio, podendo transferir a responsabilidade a outro interessado, sem prejuízo das providências legais cabíveis;

II - do Conveniente:

a) executar o objeto conforme o estabelecido no termo de convênio;

b) manter e movimentar os recursos financeiros recebidos em conta bancária individualizada e vinculada, identificada pelo nome e número do convênio, em estabelecimento bancário oficial do Estado ou, na falta deste, em outro banco, dando-se preferência aos da União;

c) aplicar os saldos do convênio, enquanto não utilizados, em poupança ou modalidade de aplicação financeira lastreada em títulos da dívida pública;

d) aplicar os rendimentos da aplicação financeira referida na alínea anterior exclusivamente no objeto do convênio, devendo os mesmos ser, obrigatoriamente, destacados no relatório e demonstrativos da prestação de contas;

e) contribuir com a contrapartida mínima exigível;

f) realizar pesquisas de preços no mercado, através da coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região, para as compras ou serviços necessários à execução do convênio, quando a entidade partícipe não estiver sujeita às disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

- g) manter registros contábeis individualizados das receitas e das despesas do convênio, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- h) incluir as receitas e as despesas do convênio no respectivo orçamento, quando a entidade partícipe estiver sujeita às disposições da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);
- i) devolver os saldos do convênio e dos rendimentos das aplicações financeiras na data da conclusão do objeto ou na extinção do convênio;
- j) devolver os valores transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, na forma do [Decreto nº 40.542, de 27 de dezembro de 2000](#), acrescidos dos rendimentos das aplicações financeiras, no caso de extinção antecipada do convênio;
- k) acompanhar e fiscalizar os contratos com terceiros para a execução dos objetivos do convênio, responsabilizando-se pelos recebimentos provisórios e definitivos, relativos a obras e/ou serviços de engenharia;
- l) atestar o recebimento de materiais e a prestação de serviços nos documentos comprobatórios das despesas;
- m) no caso de entidade de direito privado, os documentos serão atestados por dois empregados, identificados através dos registros da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, CPF-MF;
- n) designar responsável técnico e providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às obras e/ou serviços de engenharia;
- o) prestar contas dos recursos recebidos, obedecidas as disposições desta Instrução Normativa;
- p) quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de uma parcela será exigida a apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeira, demonstrando o cumprimento de etapa ou fase anterior, conforme o período e condições determinadas no Termo de Convênio;
- q) responsabilizar-se pelos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas e previdenciários, ou outros de qualquer natureza, resultantes da execução do convênio;
- r) comunicar, tempestivamente, os fatos que poderão ou estão a afetar a execução normal do convênio para permitir a adoção de providências imediatas pelo órgão ou entidade estadual; e,
- s) comprometer-se a concluir o objeto conveniado, se os recursos previstos no convênio forem insuficientes para a sua conclusão, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

III - do interveniente e do executor: cumprir fielmente as disposições do convênio que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único - Por ocasião da prestação de contas ou da extinção do convênio, o Conveniente devolverá o valor equivalente à contrapartida pactuada, conforme estabelecido no convênio, quando não comprovar efetivamente a sua regular aplicação, sob pena de Tomada de Contas Especial e inclusão no CADIN/RS.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 - A entidade partícipe que receber recursos transferidos por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual está obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo de sessenta dias contados:

I - do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto do convênio for executado em etapas. Nesta hipótese, a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte, conforme período e condições determinados no termo de convênio;

II - do prazo final para conclusão do objeto, quando o convênio for executado em uma única etapa;

III - da formalização da extinção do convênio, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;

IV - do encerramento do exercício financeiro, quando a vigência do convênio for superior a um ano; e,

V - da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

§ 1º - O prazo de vigência do convênio deverá ser prorrogado:

a) de ofício, quando ocorrer a situação prevista no artigo 10, inciso I, alínea c; ou,

b) efetuado mediante acordo entre os partícipes, formalizado por termo aditivo, quando houver motivo justificado, devidamente autuado em processo, consoante § 2º, artigo 57 da [Lei Federal nº 8.666/93](#).

§ 2º - Ocorrendo a prorrogação do prazo de vigência do convênio, o cronograma de execução deverá ser prorrogado por igual tempo.

§ 3º - O prazo estabelecido no caput não se aplica nos casos em que norma específica estipular em contrário.

§ 4º - Findo o prazo a que se refere este artigo ou, quando for o caso, da sua prorrogação, sem haver a prestação de contas, o dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual exigirá, sob pena da responsabilidade solidária, a imediata apresentação dos documentos comprobatórios da execução do convênio ou a devolução dos valores transferidos, devidamente atualizados, sem prejuízo das disposições do artigo 16.

Art. 12 - A prestação de contas formará processo administrativo próprio, que será protocolado no órgão ou entidade estadual, no interior ou na Capital, e conterá os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade estadual, onde constem os dados identificadores do convênio e o número do processo referido no artigo 6º;

II - cópia do Termo de Convênio e respectivas alterações;

III - Plano de Trabalho, apresentado na forma do Anexo desta Instrução Normativa, devidamente aprovado pelo Concedente;

IV - relatório da execução físico-financeira, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe ou, quando se tratar de obra não concluída, Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, que demonstrará a situação física da obra em relação aos recursos repassados, inclusive a contrapartida do executor e/ou do conveniente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa do convênio, de modo a evidenciar a receita, classificada segundo a natureza econômica dos ingressos (transferências, contrapartidas, rendimentos das aplicações financeiras), as despesas realizadas e o saldo dos recursos não aplicados, firmados por Contador ou Técnico em Contabilidade devidamente habilitado;

VI - cópias das notas de empenho/liquidação, em caso de pessoa jurídica de direito público;

VII - relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificados em materiais e serviços;

VIII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio, indicando o seu destino final, quando estabelecido no convênio;

IX - extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

X - demonstrativo do Resultado das Aplicações Financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

XI - comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do recurso estadual do convênio;

XII - quando do encerramento do convênio, relatório da realização de objetivos e metas avençadas, acompanhado dos elementos necessários à comprovação do cumprimento do objeto do convênio, através da emissão de termo de que os objetivos foram atingidos, ou de que os bens adquiridos estão instalados e em funcionamento ou, quando se tratar de obra, termo de conclusão da obra ou de recebimento definitivo, emitido pela equipe ou pelo órgão estadual competente;

XIII - certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, na forma da legislação em vigor e o documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal em relação à liberação da obra para uso e utilização, para os fins autorizados, quando for o caso;

XIV - ata de aprovação pelo controle social respectivo, através do Conselho Municipal ou comissão de cidadãos, que congregue, no âmbito municipal, ações incluídas no objeto do convênio, quanto à execução física e quanto ao seu atingimento ou declaração, sob as penas da lei, de que o Conselho e a comissão inexistem;

XV - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública. No caso de entidades privadas, não sujeitas ao procedimento licitatório, fica o responsável pela aplicação dos recursos públicos obrigado ao atendimento do princípio da economicidade, justificando expressamente a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica;

XVI - Parecer do Órgão de Controle Interno Municipal quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do convênio, quando se tratar de Municípios e, no caso de entidade privada, parecer contábil que deverá ser emitido por profissional habilitado, declarando que os recursos foram utilizados de acordo com as despesas previstas nos objetivos propostos;

XVII - outros documentos expressamente previstos no termo de convênio.

§ 1º - O servidor do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual verificará, no ato de recebimento, se estão presentes os documentos referidos nos itens I a XVII do caput, considerando, se for o caso, o disposto no § 5º, devendo rejeitar, de plano, a prestação de contas incompleta.

§ 2º - O recebimento dos documentos na forma do parágrafo anterior não implica a aceitação como regular da prestação de contas, já que não há o exame quanto ao conteúdo da documentação, servindo apenas como fundamento para que o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual tome as providências

necessárias com vista à imediata suspensão do respectivo registro ativo de pendência no CADIN/RS, se existente.

§ 3º - Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão emitidos em nome da entidade partícipe, com identificação do número e nome do convênio, e serão mantidos em arquivo próprio, juntamente com os extratos bancários, na sua sede, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis dos órgãos ou entidades concedentes.

§ 4º - Os Municípios, assim como as demais pessoas jurídicas regidas pela [Lei federal 4.320/64](#), deverão guardar junto com as Notas Fiscais ou documentos relativos às despesas, as Notas de Empenho e de Liquidação por eles emitidos.

§ 5º - Nas prestações de contas parciais, vinculadas à realização de etapas do convênio, os documentos referidos nos incisos XIII a XVII serão exigíveis apenas quando da prestação de contas da última parcela, salvo disposição em contrário no termo de convênio.

Art. 13 -O processo de prestação de contas será remetido, imediatamente após sua protocolização, ao setor do órgão ou entidade concedente a que se refere o § 1º, para análise da documentação encaminhada e, se for o caso, a imediata suspensão da pendência no CADIN/RS, conforme [Instrução Normativa CAGE nº 1, de 31 de agosto de 2001](#).

§ 1º - A Unidade de Finanças ou o setor responsável pelo exame da prestação de contas pronunciar-se-á, através da emissão de parecer financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado.

§ 2º - Após, o processo de prestação de contas será remetido ao Setor ou Unidade Técnica responsável pelo programa, projeto ou atividade, para emissão de parecer técnico ou laudo de vistoria quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio.

§ 4º - O ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente, à vista dos pareceres financeiro e técnico, manifestar-se-á conclusivamente sobre o processo de prestação de contas, e comunicará ao órgão contábil respectivo, no prazo máximo de trinta dias, sobre a homologação ou não das contas apresentadas.

§ 5º - O exame e o parecer das prestações de contas deverão levar em consideração, essencialmente, a execução do objeto do convênio na forma pactuada entre os partícipes.

§ 6º - Havendo necessidade de devolução do processo de prestação de contas em diligência, para a juntada de documentos ou de informações complementares, é obrigatória a fixação de prazo, não superior a trinta dias, para o atendimento da diligência.

§ 7º - Os processos de prestação de contas serão anexados ao processo referido no artigo 6º desta Instrução Normativa, o qual deverá ser mantido no órgão ou entidade estadual, à disposição dos controles interno e externo, pelo período de cinco anos, contados da publicação da decisão referente ao julgamento das contas dos administradores responsáveis pelo convênio.

Capítulo VII

DA EXTINÇÃO ANTECIPADA

Art. 14 - São motivos para a extinção antecipada do convênio, por iniciativa do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual:

I - quando o objeto do convênio não for executado, conforme estabelecido no cronograma, quando o conveniente tenha dado causa;

II - a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

III - a demora injustificada da entidade partícipe na execução do objeto;

IV - a ausência de prestação de contas parcial no prazo fixado;

V - a não-aplicação, pelo conveniente, da contrapartida mínima exigível;

VI - o descumprimento de obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao erário.

§ 1º - A extinção do convênio pelos motivos mencionados no caput implica a devolução dos recursos recebidos pela entidade partícipe, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, na forma do [Decreto nº 40.542, de 27 de dezembro de 2000](#), sem prejuízo das ações legalmente cabíveis.

§ 2º - É facultado aos partícipes retirarem-se do convênio a qualquer tempo, o que implicará a sua extinção antecipada.

§ 3º - A extinção do convênio, seja qual for o motivo, não exime os seus partícipes das responsabilidades e obrigações originadas durante o período em que estiveram conveniados.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Quando do pagamento do convênio, a CAGE informará aos organismos de controle social da localidade beneficiária e em atividade há pelo menos um ano, devidamente cadastrados no módulo de convênios, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a previsão de início e fim da execução do objeto, da conclusão das etapas ou fases programadas e demais informações caracterizadoras do convênio, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.

Art. 16 - O dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação pertinente, quando, em decorrência da execução do convênio, resultarem prejuízos ao erário, ainda que por omissão do partícipe conveniado, bem como pela ausência injustificada de prestação de contas, ou pela aplicação dos recursos transferidos em desacordo com o objeto do convênio.

Art. 17 - As transferências aos Municípios para atender estado de emergência ou de calamidade pública dependerão do reconhecimento dessa situação por ato governamental, observando-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa, no que se refere à aplicação e prestação de contas dos recursos.

Art. 18 - É obrigatória a celebração de convênios para efetuar transferência voluntária de recursos, salvo se lei específica disciplinar a execução de programas em parceria do Governo Estadual com os Municípios ou outras entidades e dispor sobre critérios de habilitação, execução, forma de transferência, aplicação e prestação de contas.

Art. 19 - O foro de Porto Alegre é o competente, privilegiado a qualquer outro, para dirimir dúvidas e julgar causas oriundas de convênios que não forem resolvidas administrativamente.

Art. 20 - Independente da denominação do instrumento, o disposto nesta Instrução Normativa aplica-se a todo e qualquer acordo, ajuste, termo de cooperação e congêneres cujo objeto compreenda a realização de objetivos comuns pelos partícipes.

§ 1º - Ressalvada a obrigatoriedade do cadastramento prevista no artigo 7º, é facultada a adoção de procedimentos simplificados com relação aos convênios e demais instrumentos a que se refere o caput quando:

- a) não envolverem transferência de recursos financeiros ou realização de despesas vinculadas diretamente à sua execução, consideradas como tais as que não decorram da atividade normal ou do custeio do órgão ou entidade; ou
- b) os partícipes forem exclusivamente órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Estadual.

§ 2º - A simplificação abrangerá, no que couber, a habilitação dos partícipes, os requisitos para celebração e formalização do instrumento, a especificação das obrigações e a prestação de contas, devendo os procedimentos constar expressamente no instrumento, o qual deverá mencionar, em seu preâmbulo, a adoção da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os casos previstos no § 1º exigir-se-á, no mínimo, o seguinte:

- a) identificação das partes envolvidas (conveniente e concedente);
- b) descrição do objeto;
- c) justificativa;
- d) data base ou data de vigência inicial;
- e) data da delegação de competência (se for o caso);
- f) data da publicação da delegação de competência (se for o caso);
- g) nome e identificação dos responsáveis de ambas as partes;
- h) data da assinatura;
- i) data da publicação da súmula;
- j) número do processo;
- k) pelo menos uma meta a ser atingida; e,
- l) pelo menos uma etapa para cada meta.

Art. 21 - Durante o período da vigência da [Ordem de Serviço nº 096/2003-2006, de 29 de dezembro de 2005](#), os documentos a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 8º, bem como as informações referidas nas alíneas "h" e "i" do § 3º do artigo 20 serão exigidos apenas para a liquidação da despesa.

Art. 22 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a [Instrução Normativa CAGE Nº 01, de 15 de março de 2005](#), bem como as alterações introduzidas pelas [Instruções Normativas CAGE Nº 02, de 13 de setembro de 2005](#) e [Nº 04, de 12 de dezembro de 2005](#).

DOE de 21/03/2006

Pedro Gabriel Kenne da Silva,
Contador e Auditor-Geral do Estado.

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente		N.P.J.	
Endereço			
Endereço	F.	E.P.	D/Telefone
Banco Corrente	Código	Agência	Conta de Pagamento
Nome do Responsável			P.F.
Endereço/Órgão Expedidor	Cargo		Função
Endereço			E.P.
E-mail Page:		E-mail:	

2 - OUTROS PARTICIPES

Nome	C.N.P.J/C.P.F.
Endereço	E.P.

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
	Início (a partir da publicação no DOE)	Término (em dias)
Identificação do Objeto		

TOTAL GERAL				

PLANO DE TRABALHO

**6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)
CONCEDENTE**

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês

PROPONENTE (CONTRAPARTIDA)

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês

7 - DECLARAÇÃO

qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto à Secretaria -----para os atos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado do Rio Grande do Sul, na forma deste Plano de Trabalho.

Local e Data

Proponente

8 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado.

Local e Data

Concedente

O Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul é destinado ao uso estritamente informativo e não prescinde da busca aos documentos originais ou publicados na imprensa oficial para fins de prova da existência de direito.